



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 24.634, DE 13 DE JANEIRO DE 1986.

Institui o Sistema de Museus do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Cultura,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, nos termos deste decreto, o Sistema de Museus do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem como objetivos principais:

I - promover a articulação entre os museus existentes no Estado, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - estabelecer uma identidade de trabalho baseada no papel e na função do Museu dentro da comunidade onde ele atua;

III - estabelecer programas comuns de trabalho, respeitadas as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade museológica e a diversidade cultural no Estado;

IV - promover a adoção de medidas visando à gradual municipalização de museus estaduais localizados no interior do Estado;

V - desenvolver programas de assistência técnica às entidades participantes do Sistema e a novos núcleos museológicos, de acordo com suas necessidades e, especialmente, nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de museus;

VI - propiciar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização dos recursos envolvidos, visando ao aprimoramento do desempenho museológico;

VII - promover o desenvolvimento de formas de captação e de distribuição de recursos gerais destinados à área museológica no Estado;

VIII - estimular a participação ao democrática dos diversos segmentos da sociedade interessados na viabilização dos objetivos do Sistema;

IX - estimular a realização de atividades culturais e educativas dos museus junto às comunidades;

X - promover o acompanhamento regular dos programas, avaliando, discutindo e divulgando os seus resultados;

XI - promover contatos dos museus com entidades nacionais ou internacionais capazes de contribuir para a viabilização de projetos específicos e para a realização dos objetivos das instituições filiadas ao Sistema.

Artigo 3.º - Para os fins deste decreto, consideram-se entidades museológicas os Museus ou entidades afins caracterizados como instituições permanentes, dotados de quadros funcionais estáveis, com acervos abertos ao público para finalidades de estudo, pesquisa, educação, fruição e deleite.

Artigo 4.º - O Sistema de Museus do Estado de São Paulo conta com as seguintes unidades pertencentes à Secretaria da Cultura:

I - previstas nos incisos, IV a VIII do Artigo 12 do Decreto n. 20.955, de 1.º de junho de 1983:

a) Pinacoteca do Estado;

b) Museu de Arte Sacra de São Paulo;

c) Museu da Casa Brasileira;

d) Museu da Imagem e do Som de São Paulo;

e) Museu da Literatura;

II - previstas no inciso III do Artigo 11 do Decreto n. 20.955, de 1.º de junho de 1983, os Museus e Casas de Cultura do Interior.

Parágrafo único - Os Museus e Casas de Cultura do Interior passam a subordinar-se diretamente ao Diretor do Departamento de Museus e Arquivos - DEMA.

Artigo 5.º - Poderão, também, participar do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, mediante celebração de convênios com o Governo do Estado, por sua Secretaria da Cultura, após prévia autorização e observada a legislação pertinente, entidades museológicas de Direito Privado ou Público com atuação no território do Estado.

Parágrafo único - Para a celebração dos convênios previstos no "caput" deste artigo, será dada prioridade às entidades museológicas que possuírem órgãos colegiados, formados dentre pessoas representativas das respectivas comunidades, com o objetivo de propor diretrizes gerais e outras medidas de apoio ao desenvolvimento das atividades daquelas entidades.

Artigo 6.º - São criados, na Secretaria da Cultura, diretamente subordinados ao Diretor do Departamento de Museus e Arquivos - DEMA:

I - o Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo;

II - o Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, unidade interdisciplinar com nível de Divisão Técnica.

Artigo 7.º - Ao Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo cabe:

I - definir diretrizes gerais de orientação as atividades do Sistema;

II - manifestar-se sobre a política de aplicação de recursos da Pasta para a área museológica;

III - propor diretrizes relativas à captação e distribuição de recursos gerais destinados à área museológica;

IV - manifestar-se sobre os programas e projetos a cargo do Sistema;

V - propor modificações e medidas aprimradoras do Sistema;

VI - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos;

VII - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Artigo 8.º - O Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem a seguinte **composição**:

I - o Diretor do Departamento de Museus e Arquivos - DEMA, que é seu Presidente nato;

II - o Diretor do Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) membro escolhido pelo Secretário da Cultura;

IV - 1 (um) representante dos Museus da Secretaria da Cultura localizados na capital;

V - 1 (um) representante dos Museus da Secretaria da Cultura localizados no interior;

VI - 1 (um) representante dos Museus estaduais não pertencentes à Secretaria da Cultura;

VII - 1 (um) representante dos Museus mantidos por entidades da Administração Pública Estadual Descentralizada;

VIII - 1 (um) representante dos Museus municipais do interior;

IX - 1 (um) representante dos Museus da Prefeitura do Município de São Paulo;

X - 1 (um) representante dos Museus federais localizados no Estado;

XI - 1 (um) representante dos Museus universitários;

XII - 1 (um) representante dos Museus mantidos por fundações não instituídas pelo poder público;

XIII - 1 (um) representante dos Museus mantidos por particulares;

XIV - 1 (um) representante dos Museus mantidos por empresas privadas;

XV - 2 (dois) representantes das entidades de classe dos museólogos.

§ 1.º - Os membros do Conselho de Orientação serão designados pelo Secretário da Cultura para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo, no caso dos representantes previstos nos incisos IV a XV deste artigo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades de origem.

§ 2.º - No caso de vaga em data anterior à do término do mandato, o Secretário da Cultura designará novo membro para o período restante, mediante a mesma forma de indicação.

§ 3.º - O Presidente, além do voto de membro do Conselho de Orientação, terá o voto de desempate.

§ 4.º - As funções de membro do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 9.º - Ao Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo cabe:

I - providenciar a celebração de convênios entre o Governo do Estado, por sua Secretaria da

Cultura, e entidades, públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema;

II - administrar os convênios de que trata o inciso anterior e acompanhar o cumprimento de seus objetivos;

III - equacionar, em cada caso de museu estadual a ser municipalizado, os procedimentos técnico-administrativos dessa transferência, o nível em que tal transferência ocorrerá, bem como o agente Municipal, público ou privado, ao qual caberá a gestão local do museu;

IV - manifestar-se, previamente, sobre a concessão de recursos da Pasta aos museus existentes no território do Estado;

V - manter cadastro geral atualizado dos museus do Estado;

VI - elaborar programas de divulgação das atividades do Sistema;

VII - elaborar e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos museus;

VIII - produzir textos e publicações de interesse da área museológica;

IX - promover a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento técnico de recursos humanos na área museológica;

X - promover a organização de eventos culturais e educativos pertinentes aos museus;

XI - colaborar com o Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados à política de aplicação de recursos para a área museológica.

Artigo 10 - O Diretor do Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os Artigos 93, 101 e 102 do Decreto n. 20.955, de 1.º de junho de 1983.

Artigo 11 - A implantação do Sistema instituído por este decreto será feita gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 12 - Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Os primeiros integrantes do Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo serão designados livremente pelo Secretário da Cultura, respeitadas as áreas previstas nos incisos IV a XV do Artigo 8.º deste decreto.

Artigo 2.º - O Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, composto na forma do artigo anterior, deverá estabelecer os critérios e os meios da indicação prevista no § 1.º do Artigo 8.º deste decreto, para a designação dos membros dos próximos mandatos.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de janeiro de 1986.